



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2007

*Altera o art. 50 e 52 da Constituição Federal para dispor sobre o comparecimento de autoridades regulatórias ao Congresso Nacional.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Altera-se o art. 50 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões poderão convocar Ministro de Estado, diretores de agências de regulação ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (NR)

”

**Art. 2º.** Inclue-se o inciso XVI ao art. 52 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.52.** .....

.....

XVI – avaliar, ao menos uma vez por ano, em audiência pública de suas comissões competentes, o desempenho das atividades das agências reguladoras.(NR)

.....”

Art. 3. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O legislador Constituinte detalhou no art. 52 inciso III, os cargos que serão submetidos à sabatina no Senado Federal. Quais sejam, os magistrados dos tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE, STM), os ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República, Governador de Território, presidente e diretores do Banco Central e Procurador-Geral da República. Além disso, no inciso IV do artigo 52 é expresso a necessidade de aprovação dos chefes de missão diplomática permanente.

Atualmente o Brasil vive um grande desafio. Para acelerar o crescimento é necessário um volume cada vez maior de investimento na economia. O Brasil cresceu, de 1994 a 2005, a uma média de 2,7% ao ano, com uma taxa de investimento de 19% do PIB. O México cresceu de forma muito parecida com o Brasil: 2,9% do PIB, com uma taxa de crescimento de 20,1% do PIB. Portanto, investiu muito próximo e cresceu também muito próximo. O Chile foi um pouco além: teve uma taxa de crescimento de 5,1% do PIB e uma taxa de investimento de 23,1% do PIB. A Índia cresceu mais: 6,5% do PIB e investiu 23,7% do PIB. A China cresceu 9,6% e investiu 36,1%. Portanto, não haverá crescimento acelerado se não aumentarmos a taxa de investimento.

Para atingirmos taxas de crescimento mais expressivas estima-se que o volume de investimentos deve atingir cerca de 25% do PIB. **Como atingir esse grau de investimento?**

Tenho defendido no Senado Federal que o caminho para o aumento do investimento público passa por três grandes questões, a diminuição dos gastos de custeio, o aprimoramento dos gastos da previdência social e a realização da reforma tributária. Todas essas questões vêm sendo debatidas no Senado em proposições específicas e relevantes, e posso garantir que o trabalho na Comissão de Assuntos Econômicos caminha nesse sentido.

Porém, sabemos que o aumento do investimento público é importante, mas não é suficiente. Dos cerca de 20% do PIB de investimento, 17,8% vêm do setor privado e apenas 2,2% vêm do setor público, incluindo aí o Orçamento Geral da União e as Estatais. Por isso, é o setor privado a grande força motriz.

Sendo assim cabe ao Senado Federal se debruçar diante da seguinte pergunta: **porque o investimento privado não cresce no Brasil?**

A resposta mais imediata a esse problema se concentra em três gargalos, um ambiente com elevada carga tributária, câmbio valorizado e juros altos (ainda que em queda nos últimos anos) que inibem o investimento privado.

Porém, não se pode atribuir a totalidade de nossos problemas aos elementos macro-econômicos. Há uma importante agenda de reformas e consolidação de instituições que não pode ser abandonada. Nessa agenda o ponto central é a definição de marcos regulatórios estáveis para permitir a atração de capital, com destaque aos investimentos em infra-estrutura e ampliação de redes de serviços públicos.

Ao discutirmos a proposição ora em tela devemos ter em mente que o Brasil ainda engatinha na definição de marcos legais em áreas estratégicas, com destaque aos serviços que foram recentemente privatizados. A experiência das agências reguladoras e dos órgãos de defesa da concorrência ainda é nova em comparação, por exemplo, aos mais de cem anos do tratamento da disciplina em países como os Estados Unidos.

Entende-se que as agências são instituições que fiscalizam e regulam atividades que necessitam de políticas de Estado. Mesmo com as mudanças democráticas de governo, os aspectos de longo prazo seriam preservados. Ou seja, as agências seriam protegidas das mudanças repentinas no jogo político e teriam instrumentos para a preservação das regras dos diversos setores onde atuam. A conveniência de se atribuir um mandato aos dirigentes das agências e aos conselheiros do CADE tem a intenção de preservar tais autoridades das freqüentes mudanças no jogo político.

Em visita recente a este parlamento o presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica, Jerson Kelman, alertou para o fato de que os investidores, ao fazer o cálculo de risco dos investimentos no Brasil, exigem cerca de 8% a mais de retorno em seus investimentos em comparação com outros países emergentes. Agências de percepção de risco, mesmo com a melhora recente nos indicadores econômicos do país, ainda não deram ao Brasil o conceito de investment grade, classificação que poderia multiplicar os investimentos produtivos no Brasil. Boa parte da justificativa para tais medidas encontra-se no fato de que os investidores ~~não~~ identificam regras claras para se investir no Brasil.

Sabemos que o poder legislativo tem a atribuição de fiscalizar os atos do poder executivo e acompanhar a situação das políticas públicas no Brasil. O Banco Central ~~do~~ Brasil, por exemplo, deve vir ao Congresso

Nacional discutir nas comissões pertinentes a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial. Essa disposição encontra-se na lei complementar 101, art. 9º, § 5º.<sup>1</sup>

Tal medida é salutar, uma vez que permite que se faça uma espécie de *accountability* horizontal, uma vez que o Banco Central não é hierarquicamente subordinado ao poder legislativo, porém, como órgão do poder executivo deve prestar contas ao parlamento.

Nesse mesmo sentido, estou propondo esta PEC para que as direções das agências reguladoras venham, de forma obrigatória e regular, prestar contas de suas atividades ao Congresso Nacional pelo menos uma vez ao ano. A intenção da proposição é estabelecer um canal direto do parlamento com as agências e as audiências devem servir não só para o detalhamento das atividades das agências reguladoras, como uma forma que possibilite aos dirigentes detalhar as dificuldades administrativas a que por ventura estariam sujeitos e dialogar sobre o aperfeiçoamento legislativo dos marcos regulatórios de cada agência de regulação. Além disso, propomos que o Congresso Nacional tenha o poder de convocação dos dirigentes das agências assim como acontece hoje com os Ministros de Estado.

Com essas propostas esperamos aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e atuação do parlamento brasileiro, sem, contudo, aumentar o risco regulatório ou comprometer a estrutura jurídico-constitucional do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.

Senador ALOIZIO MERCADANTE

---

<sup>1</sup> Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal):

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*

01	<i>Algo que me</i>	
02	<i>T Plan</i>	JOÃO PEDRO
03	<i>O ride</i>	
04	<i>Algo que me</i>	MOZAFILHOS
05	<i>Algo que me</i>	MARCONI PERINHO
06	<i>Algo que me</i>	LE
07	<i>Algo que me</i>	Augusto Botelho
08	<i>Algo que me</i>	BIG BEAT
09	<i>Algo que me</i>	Almeida Bas
10	<i>Algo que me</i>	Sibe Machado
11	<i>Algo que me</i>	José Rubin
12	<i>Algo que me</i>	Cracito Fontes
13	<i>Algo que me</i>	Amás Santa
14	<i>Algo que me</i>	E-LOBAU
15	<i>Algo que me</i>	C. Sines
16	<i>Algo que me</i>	cecaos encan
17	<i>Algo que me</i>	Hercílio Mattos
18	<i>Algo que me</i>	WILSON SHAMO
19	<i>Algo que me</i>	GAB 73 fcd. t. f.

20	<del>K. Rodin</del>	<del>Fabrizi</del>
21	<del>Cars</del>	<del>Carvalho</del>
22	<del>Alfredo</del>	<del>JOSÉ ROSSI</del>
23	<del>W. W.</del>	<del>M. M. M.</del>
24	<del>John</del>	<del>José Aquino</del>
25	<del>D. J. T.</del>	<del>2013</del>
26	<del>Any</del>	
27	<del>António</del>	<del>PAULO DUARTE</del>
28	<del>juveles</del>	<del>INÍCIO D'ORRIDA</del>

## **Legislação citada**

### **Arts. 50 e 52 da Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

---

### **Seção IV**

#### **DO SENADO FEDERAL**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada Inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/5/2007.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12650/2007)